

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº. 10027/2021 – DATA: 26/10/2021.
PROCESSO DE DESPESA Nº. 6029/2021
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 065/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, QUE SERÃO ENTREGUES AOS PACIENTES QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO - PAN, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: NUTRIR SAÚDE STORE LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.747/0001-75, com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, § I, “a” da Lei Federal 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 2) A empresa requerente contesta a habilitação da empresa CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA no que tange à documentação acostada pela licitante no presente certame. A mesma contesta a descrição dos produtos arrematados pelas licitantes dos itens 02, 04, 08, 11, 19, 31 e 39 que não condizem com o que determina o edital.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 3) Requer a Empresa:

A empresa requer o reconhecimento do recurso e a inabilitação da licitante CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA pela falta dos documentos exigidos expressamente no item 7.1.3. alínea “b” e item 7.1.4. alínea “c” do edital.

A empresa requer o reconhecimento do recurso e desclassificação da licitante SOARES VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACETICOS LTDA dos itens 02, 04 e 39 do Pregão Eletrônico, pelo fato do produto arrematado não atender as exigências do edital.

A empresa requer o reconhecimento do recurso e desclassificação da licitante TECNOVIDA COMERCIAL LTDA dos itens 11, 31, 33 e 39 do Pregão Eletrônico, pelo fato dos produtos arrematados não atenderem as exigências do edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999., Art 56, § 1º, dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

Assinatura

5. A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de **03/12/2021 às 10:59h**, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 03 (três) dias corridos de que dispõe a participante para opor recurso, com início no dia 30.11.2021 até 06.12.2021 às 15:300h, quando foi finalizado e declarado os vencedores da fase em questão é legítima.

7. A equipe de pregões após análise, identificou que a empresa CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou a documentação exigida no edital 7.1.3. alínea "b" (Alvará de Funcionamento da Empresa). Sobre a falta do documento exigido no item 7.1.4 alínea "c", o mesmo foi anexado no Portal de Compras Públicas.

A equipe de pregões junto com a gerente do programa nutricional da Secretaria Municipal de Saúde, após análise, identificou que a qualificação técnica dos itens 02 e 39 arrematados pela empresa SOARES VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA não atendem as características descritas no Termo de Referência já o item 04 também em questão atende as características descritas no Termo de Referência. Sobre a qualificação técnica dos itens 04, 11, 31, 33, e 39 que teve como arrematante a empresa TECNOVIDA COMERCIAL LTDA não atendem as exigências descritas no Termo de Referência.

V. DECISÃO

5) 1. Por tudo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **NUTRIR SAÚDE STORE LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.747/0001-75** contra a empresa **CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA**, tornando a empresa recorrida inabilitada no certame.

2. Por tudo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **NUTRIR SAÚDE STORE LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.747/0001-75** contra a empresa **SOARES VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, tendo em vista que os itens 02 e 39 arrematados pela recorrida não atendem as características descritas no Termo de Referência, já o item 4 que teve como segunda colocada a empresa recorrida em questão atende as características descritas no Termo de Referência.

3. Por tudo exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **NUTRIR SAÚDE STORE LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.747/0001-75** contra a empresa **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA** que não atendeu as características descritas no Termo de referência dos itens 11, 31, 33 e 39.

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes -

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2021, para conhecimento dos demais interessados.
Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 14 de dezembro de 2021.

Aurea Estela dos Santos Meireles
Aurea Estela dos Santos Meireles
Pregoeira Oficial – PMM